



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.803 - MG (2010/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IDEILDA COLARES CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : SÓCRATES BALBINO PALMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa de transporte, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: "*quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.803 - MG (2010/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IDEILDA COLARES CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : SÓCRATES BALBINO PALMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Relator que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência da prescrição.

Em suas razões recursais, a embargante alega contradição e obscuridade da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) *"a ação penal em trâmite, existente na época do ajuizamento da ação cível, não tinha como objetivo 'apuração da responsabilidade da recorrida' uma vez que, sequer a Requerida/Embargante era PARTE no juízo criminal. A ação criminal então ajuizada tinha como objetivo apurar a existência de crime de trânsito, supostamente perpetrado pelo motorista da Requerida"* (e-STJ, fl. 220); b) *"a responsabilidade da Requerida ora Embargante, no caso em espécie, é objetiva e também, a priori e por essa razão, independe da apuração de culpa no juízo criminal"* (e-STJ, fl. 220); c) *"ademais, constata-se ainda que o julgado citado pelo Exmo. Ministro Relator, para fundamentar o acórdão ora embargado, não guarda similitude com o caso em apreço. Isso porque naquele caso (REsp 1354350/MS, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI) a ação criminal então ajuizada tinha como indiciado a mesma pessoa física apontada como ré na ação cível indenizatória"* (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.803 - MG (2010/0016774-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA**
ADVOGADO : **HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IDEILDA COLARES CESÁRIO E OUTROS**
ADVOGADO : **SÓCRATES BALBINO PALMA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de contradição e obscuridade na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

No mérito, em que pese a argumentação tecida pela agravante em suas razões recursais, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 210/215):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA ÚLTIMA PÁGINA. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Uma vez que as páginas relativas ao relatório, à fundamentação e à parte dispositiva da sentença foram devidamente assinadas pelo magistrado, destoa dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, o reconhecimento da inexistência do decisum tão-somente para que seja aposta assinatura na última folha (em que consta a data e o comando de publicação da sentença), mormente se inexistiu prejuízo à defesa da parte, já que oportunizada a apresentação de recurso de apelação. A pretensão de receber indenização por danos morais e materiais, em virtude de responsabilidade civil, tem prazo prescricional de três anos, consoante disposto no art. 206, §3º, V do CC/02. E inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil de 2002 nos casos em que o ajuizamento de ação civil independe do ajuizamento de ação penal." (e-STJ, fl. 142)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 158/166).

As recorrentes, nas razões do recurso especial, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 200, 206 e 935 do Código Civil, sustentando em síntese (a) omissão do acórdão recorrido e (b) a não ocorrência da prescrição em razão da existência de processo criminal no qual se perscruta a responsabilidade da recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal local ao dirimir a controvérsia apresentada nos autos consignou o seguinte:

"Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto do presente recurso cinge-se à análise da ocorrência ou não da prescrição.

Em se tratando de pretensão para receber indenização por danos morais e materiais, em virtude de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 05.02.2004 (fl.23), o prazo prescricional é de três anos, conforme determina o art.206, §3º, V do CC/02, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

(...) § 30 Em três anos:

(...)V - a pretensão de reparação civil;

Não se deve olvidar ainda que a responsabilidade penal (a ser apurada na ação em que se discute a ocorrência de acidente de trânsito) é independente daquela a ser perquirida na esfera cível, consoante disposto no art. 935 do CC/02 nos seguintes termos:

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

(...)

Ademais disso, apesar da insurgência dos apelantes, não há como reconhecer assistir-lhes razão quando sustentam a inoccorrência da prescrição, eis que o art. 200 do novo Código Civil é inaplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação de indenização, para constatação da responsabilidade civil em virtude de acidente de trânsito, independe do ajuizamento de ação penal.

O dispositivo legal supramencionado assim preceitua: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Outrossim, conforme alhures frisado, não obstante a sentença condenatória transitada em julgado produza efeitos na esfera cível, o processo civil é independente do processo criminal e deve ser promovido pelo interessado sem desrespeitar os prazos prescricionais previstos no Código Civil.

Levando-se em conta que o fato tratado no caso sub judice pode ser apurado no processo civil a par da existência de processo criminal, não se aplica a regra do art.200 do CC/02.

(...)

Com efeito, ao contrário do que alegam os recorrentes, o prazo prescricional não foi suspenso pelo processo criminal.

Destarte, deve ser mantida a sentença objurgada que reconheceu a ocorrência de prescrição no presente caso, tendo em vista que o acidente se deu em 05.02.2004 (fls.20/25) e a ação só foi ajuizada no dia 26.02.2008 (fl.02-v), sendo certo que o prazo prescricional de três anos (art. 206, §30, V, do CCIO2) não foi suspenso em virtude da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de processo criminal." (e-STJ, fls. 146/148 e 151/152)

O acórdão recorrido, contudo, não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que "o comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite" (REsp 1354350/MS, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 6/3/2014). Confira-se a ementa da referida decisão:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 200 DO CC/02 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.06.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2012.
2. Recurso especial em que se discute a contagem do prazo prescricional em ação civil ex delicto e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.
3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.
4. O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.
5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie.
6. Recurso especial da autora desprovido. Recurso especial do réu parcialmente provido."

Na hipótese dos autos, como apontado pelo julgado objurgado, tramita na justiça criminal processo onde se apura a responsabilidade da recorrida pelo acidente de trânsito que vitimou fatalmente o esposo e pai das recorrentes.

Desse modo, resta configurada a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal de forma a incidir a disposição do art. 200 do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO

PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva'.

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurdirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1135988/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 17/10/2013)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL DECORRENTE DE NOTÍCIA-CRIME ARQUIVADA POR MANIFESTA ATIPICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A responsabilização civil dos autores de notícia-crime depende da demonstração de atuação abusiva, seja em razão do exercício temerário ou de má-fé.

5. Desse modo, a pretensão de compensação de danos morais tem estrita relação de dependência em relação ao fato apurado perante o juízo criminal, razão porque são aplicáveis analogicamente as regras relativas à ação civil ex delicto, inclusive quanto ao prazo prescricional (art. 200 do CC/02).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 1309015/SP, 3ª Turma, Rel. o Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 4/2/2014)

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência da prescrição ao caso, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para a continuidade do julgamento do feito."

Ademais, não subsiste a argumentação da agravante em relação ao fato de que no precedente utilizado para fundamentar a decisão agravada "*a ação criminal tinha como indiciado a mesma pessoa física apontada como ré na ação cível indenizatória*" (e-STJ, fl. 221), uma vez que no outro precedente citado (REsp 1.135.988/SP) foi afastada a prescrição justamente porque seria necessária a demonstração de culpa do empregado para então pleitear a indenização da empresa de transporte. Na parte em que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

(...)

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.135.988/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 17/10/2013)

Cabe destacar, ainda, o voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do referido recurso especial ao confirmar o voto do relator:

"Realmente, embora haja responsabilidade objetiva do patrão pelo ato do empregado, há necessidade de que seja provada a culpa do empregado. Neste ponto, sem dúvida que incide a regra do art. 200 do Código Civil, porque havia ação penal em tramitação no curso daquele prazo que se pretende fosse o de prescrição. Então, enquanto não acabar essa ação penal, não se iniciou o prazo para a ação de reparação civil."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0016774-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.178.803 /
MG

Números Origem: 10024089709372001 10024089709372002 10024089709372003 24089709372

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDEILDA COLARES CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : SÓCRATES BALBINO PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IDEILDA COLARES CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : SÓCRATES BALBINO PALMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.